



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-080 - RJ - Brasil

Tels.: (21) 2240-3921/2240-3173

PEC 65 para

o fim de parar

ab processos da PEC

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

65/2012

14-07-16

Ofício nº PR-105/2016

Rio de Janeiro, 02 de junho de 2016.

Senhor Senador,

O INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS, em sessão plenária do dia 25 de maio do corrente ano, aprovou parecer da Comissão de Direito Ambiental, da lavra da Consócia Doutora Vanusa Murta Agrelli, proferido na indicação nº 031/2016, sobre Proposta de Emenda Constitucional nº 65/2012, com a seguinte redação “A apresentação do estudo prévio de impacto ambiental importa autorização para a execução da obra, que não poderá ser suspensa ou cancelada pelas mesmas razões a não ser em face de fato superveniente”.

Para conhecimento de Vossa Excelência encaminho cópia do Parecer na expectativa de que possa merecer a sua judiciosa apreciação, bem como contribuir para o aperfeiçoamento da ordem jurídica democrática.

Aproveito o ensejo para reiterar protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Técio Lins e Silva
Presidente Nacional

Excelentíssimo Senhor
Senador JOSÉ MARANHÃO
DD. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ
Senado Federal
Praça dos Três Poderes
Palácio do Congresso – Ala Alexandre Costa, Sala 5 - A
Cep:70165-900 Brasília DF

Recebido em 25/07/2016
Hora: 14:19
Elizabeth Passos - Matr. 189800
CCJ-SF

de Constituição,
Cidadania - CCJ
PEC Nº 65 DE 2012
Fl 197

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR TECIO LINS E SILVA
MD PRESIDENTE DO INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS**

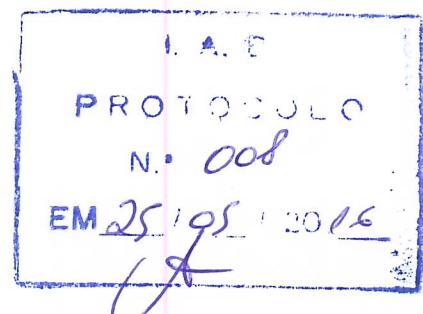
Ref.: Proposta de Emenda Constitucional – PEC 65/2012

Ao tempo que registro os melhores cumprimentos, encaminho para Vossa Excelência a Moção relativa à Proposta de Emenda Constitucional – PEC 65/2012 que, dada a relevância da matéria que reclama urgência na manifestação, foi excepcionalmente recebida como Indicação e Parecer, mediante decisão unânime do Plenário, na Sessão Ordinária realizada em 25 de maio do ano em curso.

É de se sublinhar que a Moção foi apresentada em regime de urgência, tendo em vista os rumos seguidos pela referenciada Proposta de Emenda Constitucional e a designação de Audiência Pública pelo Ministério Público Federal, no dia 2 de junho próximo.

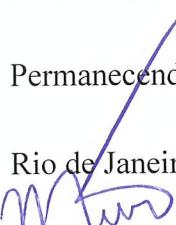
Pelas razões expostas, encaminho o Parecer, propugnando os seguintes encaminhamentos:

1. Presidente do Senado;
2. Presidente da Câmara dos Deputados;
3. Comissão de Constituição e Justiça do Senado;
4. Ministro do Meio Ambiente;
5. Presidente do IBAMA;
6. Superintendente do IBAMA/RJ;
7. Presidente do ICMBio;
8. Superintendente do ICMBio/RJ;
9. Presidente do Instituto Estadual do Ambiente – INEA/RJ.



Permanecendo ao inteiro dispor de Vossa Excelência, registro a mais elevada estima.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2016.


Vanusa Murta Agrelli

Presidente da Comissão de Direito Ambiental do IAB


são de Constituição,
e Cidadania - CCJ
PEC Nº 65 DE 2012
FL. 198 

PARECER REFERENTE À INDICAÇÃO 31/2016 - PEC 65/2012

EMENTA: PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONA - PEC 65/2012 ACRESCEENTA O §7º AO ART.225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DOTANDO-A COM A SEGUINTE REDAÇÃO: ‘A APRESENTAÇÃO DO ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL IMPORTA AUTORIZAÇÃO PARA A EXECUÇÃO DA OBRA, QUE NÃO PODERÁ SER SUSPENSA OU CANCELADA PELAS MESMAS RAZÕES A NÃO SER EM FACE DE FATO SUPERVENIENTE.’

DISPOSITIVO: A alteração desenhada pelo legislador introduz duas deformações de tamanha envergadura, que torna moveidoço o sistema normativo ambiental. Inicialmente institui que o simples protocolo de um documento, o Estudo de Impacto Ambiental, seja convertido em licença. Além de prescindir a análise dos impactos do empreendimento pelo Estado, fratura o direito à informação e à participação comunitária, cujo ápice é a audiência pública própria da fase em que o órgão ambiental faz as análises dos estudos protocolados. Demais disso, desorganiza a configuração trifásica do licenciamento, e a considerar que o protocolo dos estudos se realizam na fase da licença prévia, elimina-se as outras fases, que são as específicas para autorizar as obras e atividades. Inadmissível a intenção do legislador consistente em suprimir elemento expresso em disposições instrumentais, cristalizado em cláusula pétreia estabelecida pelo constituinte originário. Os caminhos concatenados na PEC são atentatórios à Constituição em tal profundidade que significa, na prática, a arquitetura de uma outra Constituição. A gravidade notifica ao Congresso Nacional e ao Ministro do Meio Ambiente, determinando que atuem de modo célere e eficaz, com medidas urgentes, posto que intolerável o confisco da qualidade de vida.



Vanusa Murta Agrelli

Presidente da Comissão de Direito Ambiental do Instituto dos Advogados Brasileiros - IAB

Comissão de Constituição,
Justiça e Cidadania - CCJ
PEC Nº 65 DE 2012
FL. 199 

PARECER

O Instituto dos Advogados Brasileiros, a mais antiga instituição vocacionada para pensar juridicamente o Brasil, que emprestou as letras advindas do notório saber de seus membros, para escrever a 1^a Constituição da República, anota o repúdio à Proposta de Emenda Constitucional 65/2012 que acrescenta o §7º ao art.225 da Constituição Federal, dotando-a com a seguinte redação: '*A apresentação do estudo prévio de impacto ambiental importa autorização para a execução da obra, que não poderá ser suspensa ou cancelada pelas mesmas razões a não ser em face de fato superveniente.*'

A alteração desenhada pelo legislador introduz duas deformações de tamanha envergadura, que torna movediço o sistema normativo ambiental. Inicialmente institui que o simples protocolo de um documento, o Estudo de Impacto Ambiental, seja convertido em licença. A seguir, reveste esta licença de imutabilidade, salvo, na ocorrência de fatos supervenientes.

O resultado é o rebaixamento do sistema de licenciamento, de atribuição do órgão ambiental, para a categoria de um ordinário protocolo. Seria o mesmo que prescrever, em sede constitucional, que a mera distribuição de uma ação judicial conceda maquinalmente ao autor, uma sentença procedente e irrecorrível. Ou seja, a simples distribuição deflagraria, instantaneamente e concomitantemente, a procedência e a formação da coisa julgada, eliminando-se o contraditório e a atividade jurisdicional.

A substituição do licenciamento por um trivial protocolo do Estudo de Impacto Ambiental, enfraquece a imposição de medidas acautelatórias como condicionantes para a execução da obra, o que significa dizer que a Constituição da República estaria, por vias transversas, delegando para o empreendedor, o exercício do poder de polícia preventivo, o que revela-se absolutamente inadmissível no sistema pátrio.

Esta é a dimensão da malsinada PEC que exibe como justificativa, a alegação de ocorrência de severos prejuízos deflagrados pelas interrupções advindas de decisões judiciais em desrespeito à soberania popular. Note-se que sob a roupagem de assegurar a continuidade de obras públicas após a concessão da licença, o texto viola o sistema do licenciamento ambiental estruturado pela precaução, repercutindo nocivas sequelas aos biomas e à sadia qualidade de vida do cidadão.

...são de Constituição,
Justiça e Cidadania - CCJ
PEC Nº 65 DE 2012
FL. 202

Notadamente o modelo do licenciamento reclama maior eficiência pelo viés do aprimoramento da estrutura da Administração Pública e da capacitação do corpo técnico, sem prejuízo do aspecto temporal que sacrifica aos que pretendem empreender. A despeito de eventuais insuficiências e excessos dos órgãos ambientais, inaceitável a proposição cuja configuração dispensa o exame da capacidade de carga do ambiente.

A proposição afasta a precaução valorosamente introduzida no Brasil na mesma linha de tempo da Alemanha, país precursor das cautelas ambientais. Em descompasso com o sistema normativo, e em especial com a Lei Quadro do Meio Ambiente (Lei 6.938/81), rompe com os documentos internacionais dos quais o Brasil é signatário, tais como a Declaração do Rio de Janeiro, a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima e a Convenção da Biodiversidade.

A precaução, base do direito ambiental, tem no licenciamento, o que inclui o Estudo de Impacto Ambiental, sua maior expressão. Estes instrumentos previstos na Política Nacional do Meio Ambiente são preciosos subsídios para a tomada de decisão sobre o licenciamento, posto que além de fazer o diagnóstico ambiental da área de influência do projeto; realizar as análises dos impactos ambientais e de suas alternativas tecnológicas e locacionais; projetar cenários acidentais e as respectivas medidas de contenção e respostas, identificam, no conjunto de eventos entrelaçados com a atividade, as variáveis ambientais que precisam ser mitigadas, e estabelecem o programa de monitoramento dos impactos.

A malsinada PEC além de prescindir a análise dos impactos do empreendimento pelo Estado, fratura o direito à informação e à participação comunitária, cujo ápice é a audiência pública própria da fase em que o órgão ambiental faz as análises dos estudos protocolados. Demais disso, desorganiza a configuração trifásica do licenciamento, e a considerar que o protocolo dos estudos realizam-se na fase da licença prévia, elimina-se as outras fases, que são as específicas para autorizar as obras e atividades.

Faltou ao legislador o diálogo das fontes. A caneta do legislador revela a fotografia do modesto tratamento destinado às questões ambientais em sede legislativa. O legislador que venha a propugnar pela aprovação da medida, estaria revestindo o cidadão do título de vulnerável ambiental.


Missão de Constituição,
Justiça e Cidadania - CCJ
KC Nº 65 DE 2012
201

A PEC tem o potencial de desorganizar a vida. A autorização de obras no formato pretendido pode ser devastador para a diversidade biológica alocada no perímetro do empreendimento, e em circunstâncias específicas, os impactos podem traçar uma trajetória ao longo de uma pluralidade de Municípios, avançando áreas protegidas, arruinando biomas vocacionadas para a preservação, comprometendo o futuro.

Além das razões expostas, cumpre sublinhar que a proteção ambiental com vistas à sadia qualidade de vida recebe tratamento de cláusula pétrea (art.60, §4º, CRFB), posto que refere-se a direito fundamental, de modo que o constituinte originário assegurou que o preceito seja protegido contra alterações.

Nesse sentido, Paulo Affonso Leme Machado destaca que '*A saúde dos seres humanos não existe somente numa contraposição a não ter doenças diagnosticadas no presente. Leva-se em conta o estado dos elementos da Natureza – águas, solo, ar, flora, fauna e paisagem – para se aquilatar se esses elementos estão em estado de sanidade e de seu uso advenham saúde ou doenças e incômodos para os seres humanos. Essa ótica influenciou a maioria dos países, e em suas Constituições passou a existir a afirmação do direito a um ambiente saudável.*'¹

Bem de ver que o legislador constitucional elegeu o meio ambiente como tema essencial na Constituição, distribuindo a matéria numa variedade de capítulos, permeando a livre iniciativa, atualizando o conceito do direito de propriedade, determinando a reforma agrária.

A partir dos pressupostos delineados, inadmissível a intenção do legislador consistente em suprimir elemento expresso em disposições instrumentais, cristalizado em cláusula pétrea estabelecida pelo constituinte originário. O legislador está desalinhado com a estrutura constitucional e com os rumos deste direito moderno que internou-se nas áreas tradicionais do direito, convidando o intérprete a fazer uma releitura pautando-se na proteção dos atributos ambientais. Os caminhos concatenados na PEC são atentatórios à Constituição em tal profundidade que significa, na prática, a arquitetura de uma outra Constituição.

¹ MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Malheiros,2007, p.56.

A gravidade notifica ao Congresso Nacional e ao Ministro do Meio Ambiente, determinando que atuem de modo célere e eficaz, com medidas urgentes, posto que intolerável o confisco da qualidade de vida.

Na forma das razões aduzidas, manifestamos o repúdio quanto à PEC 65/2012, não recepcionada pela estrutura do Caderno Constitucional, cuidadosamente pensada pelo Constituinte originário.

Respeitosamente, requer o encaminho deste Parecer para as autoridades a seguir relacionadas: Presidente do Senado; Presidente da Câmara dos Deputados; Comissão de Constituição e Justiça do Senado; Ministro do Meio Ambiente; Presidente do IBAMA; Superintendente do IBAMA/RJ; Presidente do ICMBio; Superintendente do ICMBio/RJ; Presidente do Instituto Estadual do Meio Ambiente –INEA/RJ.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2016


Vanusa Murta Agrelli - OAB/RJ 79131

Presidente da Comissão de Direito Ambiental do IAB